



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

OFÍCIO Nº 002/2021/SEAD/PMC

Coremas, 26 de Janeiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ednaldo Pereira de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Coremas/PB

Assunto: encaminha Projeto de Lei que trata do REFIS

Senhor presidente,

De ordem da Excelentíssima Senhora Prefeita, Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que tem como objetivo instituir, no município de Coremas/PB, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, acompanhado da respectiva justificativa.

Atenciosamente,

FRANCIEUDO SOARES DA SILVA
Secretário de Administração

Francieudo Soares da Silva
Francieudo Soares da Silva
Toucoureira
CPF 117.434.854-25
26/01/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 001/2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do Município de Coremas, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

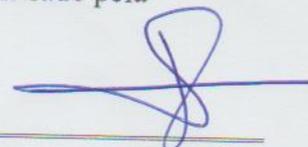
A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE COREMAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Coremas, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários no Município.

§ 1º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que esta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.



§ 2º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§ 3º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 4º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos termos desta Lei, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção será formalizada até o 31 de Dezembro de 2021, de acordo com o disposto no artigo 4º.

Art. 5º. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS instituído pela presente Lei poderá efetuar o pagamento dos débitos com os seguintes descontos:

I - À vista, em parcela única, do pagamento integral com anistia de 100% de juros e multa e remissão de 80% da atualização monetária;

II - A prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa e 70% da atualização monetária;

III - A prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa e 60% da atualização monetária;

IV - A prazo, em até 09 (nove) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa e 50% da atualização monetária;



V - a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) de juros e multa e 40% da atualização monetária;

§ 1º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§ 2º. Cada parcela não poderá ser inferior ao valor previsto no inciso I do artigo 133 da Lei nº 28/2007.

Art. 6º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 152 da Lei nº 28/2007, de 1º de janeiro de 2007, através da Assessoria Jurídica, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 7º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, conforme inciso II do artigo 133 da Lei nº 28/2007.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, sua inscrição em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.



§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

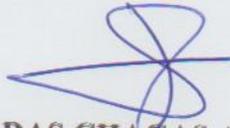
Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei através de decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, ___ de _____ de 2021.

ADRIANA FEITOSA DA SILVA

Secretária Municipal de Finanças



FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA

Prefeita do Município de Coremas

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem o objetivo de instituir, no município de Coremas/PB, o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, já adotado pela União desde a edição da Medida Provisória nº 2004-5, de 11 de fevereiro de 2000, convertida na Lei federal nº 9964, de 10 de abril de 2000, bem como nos termos da medida provisória nº 273 de 22 de novembro de 2018 do Estado da Paraíba.

Visa, portanto, a regulamentação do **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** no âmbito do Município de Coremas/PB, tendo em vista a importância dos benefícios para a recuperação fiscal deste Município, bem como para os contribuintes.

Tal projeto de Lei, permite que os contribuintes que possuam débitos com o Município, referente ao **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU**, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as suas respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos:

- A) Parcelamento dos débitos em até 12 meses;
- B) Redução das multas, juros e atualização monetária devidos em até 100%;

Deste modo, consente-se aos contribuintes prazos e condições para que possam efetuar o pagamento de seus débitos, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, sem maiores complicações e encargos financeiros e conseqüentemente, propiciando o restabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas.

Ao mesmo tempo, o Programa de Recuperação Fiscal implicará em incremento de receita aos cofres públicos, que de outra forma não se verificaria, garantido celeridade em sua arrecadação, uma vez que faculta ao contribuinte aderir as condições fixadas neste projeto de Lei.



Outrossim, verificou-se que as cobranças administrativas, via protesto em cartório, envolveriam altos custos e as cobranças judiciais, sobrecarregariam o judiciário com acréscimo de demandas, onerando de forma significativo o Município para, ao final, não haver certeza da satisfação pretendida. Desse modo, indo na contramão dos princípios da economicidade (art.70, da CF) e da eficiência (art. 37, da CF).

A presente proposição irá incrementar a receita tributária municipal, afim de reverter tal arrecadação em serviços e melhorias para o Município e, conseqüentemente, beneficiando toda a comunidade.

Assim, tem-se que a instituição do REFIS é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

Dessa forma, a política de incentivos através de descontos e parcelamentos, possibilitarão os devedores saldarem suas dívidas tributarias (IPTU), de acordo com as suas capacidade e possibilidade financeira.

Todavia, aqueles que decidirem por não aderirem ao programa de incentivo e/ou permanecerem em débito com Município, poderão ter seu CPF inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, pois há previsão expressa autorizando o Executivo a encaminhar a relação de devedores tributários para bancos de dados de proteção ao crédito, tais como SERASA ou SPC. Tal medida visa ampliar os mecanismos de cobrança da dívida tributária, pelo que se pretende seja alcançada uma maior arrecadação dos débitos inscritos em dívida ativa.

Frisa-se ainda queo presente projeto de Lei, dispõe de impacto orçamentário-financeiro (anexo, I), do atual exercício e dois anos seguintes, nos termos estabelecido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Assim sendo, certo de poder contar com a valiosíssima atenção dos nobres representantes do povo de Coremas, encaminho o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja apreciado e ao final aprovado, com a redação dada.

Antecipando nossos agradecimentos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA

Prefeita do Município de Coremas